



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.408 - RJ (2009/0102125-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
AGRAVADO : MANOEL ROBERTO CIRIACO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S) - RJ061838

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU O ANTERIOR *DECISUM* SINGULAR PARA DAR PROVIMENTO AO APELO NOBRE.

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. A mera circunstância de a empresa ré ser concessionária de serviço público não a exime da constituição de capital garantidor, como forma de assegurar o cumprimento da obrigação (Súmula 313/STJ). Precedentes.

2. A possibilidade de substituição da constituição de capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento da empresa, deve ser avaliada pelo juízo da execução no momento do cumprimento de sentença. Precedentes desta Corte Superior.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.408 - RJ (2009/0102125-4)

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRAVADO : MANOEL ROBERTO CIRIACO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno, interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU, contra decisão monocrática da lavra deste signatário que, em juízo de retratação, reconsiderou o anterior *decisum* para dar provimento ao recurso especial.

O recurso especial, interposto pelo ora agravado, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO QUE RESULTOU NA AMPUTAÇÃO DOS DOIS BRAÇOS DO AUTOR. SENTENÇA QUE CONDENOU A RÉ A ARCAR COM O FORNECIMENTO DE PRÓTESES A CADA CINCO ANOS, COM A MANUTENÇÃO ANUAL DAS MESMAS E A PAGAR PENSÃO MENSAL NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. PRETENSÃO REVISIONAL AMPARADA NO ARTIGO 471, INCISO I, DO CPC QUE DEVE SER ACOLHIDA POR TRATAR-SE DE RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA CONTINUATIVA. PRIMEIRA APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE. DESPROVIMENTO DA SEGUNDA.

Opostos embargos de declaração, restaram desacolhidos (fls. 388-391, e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 432-444, e-STJ), o insurgente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação ao artigo 475-Q, do CPC/1973, bem como à Súmula 313/STJ.

Sustentou, em síntese, que *"a inscrição em folha de pagamento não supre a constituição do capital garantidor, nem mesmo poderá substituí-lo, vez que tem natureza de mera forma de pagamento, enquanto a dita constituição é a garantia do efetivo recebimento das vindouras parcelas"* (fl. 437, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 490-494, e-STJ.

Na primeira decisão monocrática (fls. 510-511, e-STJ), o e. Ministro João Otávio de Noronha concluiu pela impossibilidade de cumulação das garantias, constituição de capital e pensionamento e que, em se tratando de pessoa jurídica de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito público, a jurisprudência tem dispensado a exigência de se constituir capital garantidor.

Após a publicação da decisão, o recorrido interpôs agravo regimental (fls. 527-538, e-STJ). Aduziu ser equivocada a decisão acerca da dispensa de constituição de capital garantidor quando se trata de pessoa jurídica de direito público, pois julgados recentes desta Corte Superior, inclusive desta Turma em que fora determinado a constituição de capital em processo no qual a própria agravada, ora recorrente, CBTU, também ocupava o pólo passivo da relação jurídica processual. Por sua vez, outrossim, esta Turma em julgado recente determinou a constituição de capital garantidor ao argumento de que tal constituição não pode ser substituída pela inscrição em folha de pagamento, com base no enunciado da Súmula n. 313 desta Corte. Afirmou que, "a constituição de capital garante o recebimento das parcelas vindouras e a inscrição em folha é uma forma de pagamento de tais parcelas que incontestavelmente não garante o recebimento das parcelas vincendas".

À luz dessas argumentações, este signatário verificou que, de fato, se mostrava necessário um exame mais atento das peculiaridades do caso concreto, principalmente diante da incidência da Súmula 313 do STJ.

No novo *decisum* (fls. 552-554, e-STJ), este signatário entendeu por prover o regimental para, reconsiderando a decisão monocrática impugnada, dar provimento ao recurso especial, a fim de, determinar à recorrida, ora agravante, a constituição de capital garantidor para pagamento da pensão, nos termos da Súmula 313 do STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 552-554, e-STJ), por meio do qual a recorrente alega que, em sendo o devedor pessoa jurídica de direito público, a jurisprudência tem dispensado a exigência de constituir o capital, bastando apenas à inclusão do beneficiário na folha mensal de pagamento. Assim, suficiente a constituição de uma das garantias para que seja dado cumprimento a norma.

Impugnação às fls. 589-593, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.408 - RJ (2009/0102125-4)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU O ANTERIOR *DECISUM* SINGULAR PARA DAR PROVIMENTO AO APELO NOBRE.

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. A mera circunstância de a empresa ré ser concessionária de serviço público não a exime da constituição de capital garantidor, como forma de assegurar o cumprimento da obrigação (Súmula 313/STJ). Precedentes.

2. A possibilidade de substituição da constituição de capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento da empresa, deve ser avaliada pelo juízo da execução no momento do cumprimento de sentença. Precedentes desta Corte Superior.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Com efeito, quanto à constituição de capital garantidor do pensionamento mensal reconhecido, esta Corte já se manifestou a respeito da matéria, com entendimento no sentido da sua necessidade, independente da situação financeira do demandado, ainda que seja concessionária de serviço público, devendo constituir capital garantidor, como forma de assegurar o cumprimento da obrigação, nos termos do entendimento sumulado desta Corte: *"Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado"* (Súmula 313/STJ).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEQUELAS PERMANENTES. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO INFERIOR. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DO VALOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PENSÃO MENSAL. DEVER DE PAGAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.

1. A mera circunstância de a empresa ré ser concessionária de serviço público não a exime da constituição de capital garantidor, como forma de assegurar o cumprimento da obrigação (Súmula 313/STJ).

[...]

3. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.

(AgRg no Ag 819.464/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 21/03/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CASO FORTUITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. FATO DE TERCEIRO PERTINENTE À ATIVIDADE EXERCIDA PELA RECORRENTE. **GARANTIA DE PAGAMENTO DE PENSÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.** AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE DERRUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 571.436/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE EM LINHA FÉRREA. RESPONSABILIDADE CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ. GARANTIA DE PAGAMENTO DE PENSÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL.

[...]

2. "Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado" (Súmula n. 313 do STJ).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1302052/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014) [grifou-se]

Naturalmente, para garantir o adimplemento efetivo da prestação, deve-se recorrer à constituição de capital prevista no art. 475-Q do CPC/73, atual art. 533, § 2º do NCPC, para as hipóteses de condenação relativa a indenização por atos ilícitos, que incluam prestações de alimentos ao prejudicado direto, deve a renda assegurar o cumprimento das prestações periódicas futuras referentes à obrigação de indenizar.

Apesar de ser um instituto processual de natureza tipicamente executiva regulado no Código de Processo Civil, a constituição de capital relaciona-se, em última análise, ao próprio princípio da reparação integral do dano, pois uma de suas funções é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alcançar um pleno ressarcimento às vítimas do ato ilícito que seja não apenas o mais completo possível, mas também o mais efetivo.

Observe-se que mesmo empresas que hoje se mostram sólidas podem, no futuro, entrar em crise financeira, sendo necessário garantir o cumprimento dessas obrigações de trato sucessivo, de longa duração, como ocorre com o pensionamento decorrente da responsabilidade civil.

Com efeito, **poderá o juiz encarregado da execução, avaliando as circunstâncias do caso, especialmente as condições econômicas da empresa demandada, optar pela faculdade prevista pelo § 2º do art. 533 do NCPC no sentido de "substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica".**

Essa opção, porém, deverá ser tomada no momento do cumprimento da sentença pelo juízo da execução.

A propósito, os seguintes acórdãos:

RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. MORTE NAS DEPENDÊNCIAS DA ESTAÇÃO DE TREM. TRANSEUNTE ATINGIDO POR BALA PERDIDA ADVINDA DE TIROTEIO ENTRE SEGURANÇAS DA EMPRESA E ASSALTANTES QUE OBJETIVAVAM ROUBO DE CARRO FORTE. FATO DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO CDC. CONSUMIDOR BY SATÍRICA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO NÃO DEMONSTRADO. NEXO CAUSAL MANTIDO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO MAIOR AOS GENITORES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TERMO FINAL DA PENSÃO POR MORTE. TABELAS DO INSS E IBGE. **FORMAÇÃO DE CAPITAL. OPÇÃO DE INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DA EMPRESA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.**

[...]

13. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da obrigatoriedade de constituição de capital para garantir o pagamento da pensão (art. 475-Q do CPC). Súmula 313/STJ.

14. Possibilidade de substituição da constituição de capital pela inclusão dos pensionistas na folha de pagamento da empresa, na hipótese do § 2º do art. 475-Q, do CPC, a ser avaliada pelo juízo da execução no momento do cumprimento de sentença.

15. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

(REsp 1372889/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 19/10/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL PELA INCLUSÃO DO AGRAVADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. NÃO HOUVE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não merece reparos a decisão hostilizada, pois o acórdão recorrido julgou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior. No caso concreto, as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ. **A possibilidade de substituição da constituição de capital pela inclusão dos beneficiários em folha de pagamento na hipótese do § 2º do art. 475-Q do CPC, deve ser avaliada pelo juízo da execução. Precedentes desta Corte Superior.**

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 412.186/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 18/09/2015) [grifou-se]

RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. PAGAMENTO DAS VERBAS FUTURAS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DANO MORAL E DANO ESTÉTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

[...]

2. O acórdão recorrido, ao determinar a constituição de capital, está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 313/STJ. **De fato, para se garantir o adimplemento efetivo das prestações de trato sucessivo e de natureza diferida, mostra-se necessária a constituição de capital ou a apresentação de caução fidejussória (art. 475-Q do CPC). Trata-se de instituto relacionado com o princípio da reparação integral do dano.**

3. Cabe ao Juízo da execução avaliar a capacidade econômica da sociedade empresária condenada, bem como as demais circunstâncias do caso concreto, de modo a aplicar o disposto no § 2º do art. 475-Q do Código de Processo Civil, incluindo os beneficiários na folha de pagamento da devedora.

[...]

6. Recurso especial da ré parcialmente provido e recurso especial dos autores não conhecido.

(REsp 1344649/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 05/11/2015) [grifou-se]

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0102125-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgRg no REsp 1.142.408 / RJ**

Números Origem: 20030010230317 200800133021 200813521777 330212008

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANOEL ROBERTO CIRIACO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S) - RJ061838
RECORRIDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S) - RJ002683A
RICARDO DEZZANI COUTINHO E OUTRO(S) - RJ126458
NELSON WILIANS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
AGRAVADO : MANOEL ROBERTO CIRIACO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S) - RJ061838

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.